Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3643/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/28317/2011
PROTOCOLO	:	1040247
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MAURA TEODORO JAJAH
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 34/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	BENIGNO CABALLERO & CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 14/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	178480,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. OTI DGGM/PRES Nº 03/2010. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE ESCOLAR. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 034/2011 (fls.006/011).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2011, já apreciado e aprovado nos autos do processo TC/MS 28314/2011 – DSG C.ICN-4572/2011 (fl.017) - ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 006).

O prazo de vigência é estabelecido para o período correspondente a



200 (duzentos) dias letivos, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 007).

O valor pactuado importa em R$ 178.480,00 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 007).

A análise nesta fase desta primeira etapa recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o OTI-DGGM/PRES. Nº 03/2010.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 3124/2013 (fls. 170/173).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR JOAOMJ-3721/2013 (fls.174/176), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase desta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2011, apreciado e aprovado em sede própria – TC/MS 28314/2011 - DSG G.ICN 4572/2011 - cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada e demais normas aplicáveis, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (fl. 173), *in verbis:*

> Diante do exposto concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 034/2011** celebrado



> entre o **Município de Pedro Gomes** (CNPJ: 03.352.986/0001-57) e a empresa **Benigno Caballero & Cia. Ltda.,** (CNPJ: 08.779.152/0001-46) nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 175), *in verbis:*

> A par do exposto, ratificando o parecer de fls. 089-091, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> **I** – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 034/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2011 já apreciada e aprovada em sede própria e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos que dele advierem.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 34/2011, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS, CNPJ/MF nº 03.352.086/0001-57, por sua Prefeita Municipal, Senhora Maura Teodoro Jajah, CPF/MF nº 285.106.151-87,



como contratante, e, de outro lado, a Empresa Benigno Caballero & Cia. Ltda. - ME., CNPJ/MF nº 08.779.152/0001-46, por seu Representante, Senhor Benigno Caballero, CPF/MF nº 106.480.971-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator